

PROCESSO N.º : 2023008510
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Dispõe sobre o controle populacional e o manejo do javali-europeu em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que *autoriza o controle populacional e o manejo do javali-europeu em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado de Goiás.*

Os autos vieram a esta comissão de **Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

De início, registre-se que, consoante a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, *os javalis-europeus (Sus scrofa), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.*

Portanto, extrai-se que a propositura em pauta versa sobre **proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde**, temas de **competência legislativa concorrente** entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, VI e XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). No caso, o controle populacional do javali europeu é norma específica, que pode ser disciplinada pelos Estados-membros.

A matéria também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.



A título de maior conhecimento sobre o tema, registre-se a vigência:

a) da **Lei Paulista nº 17.295, de 22 de outubro de 2020**, que *dispõe sobre o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

b) da **Lei Catarinense nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023**, que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e deferentes graus de cruzamento.

Por tais razões, não vislumbro qualquer óbice constitucional ou legal para a aprovação da proposta em exame, que é compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*), que esteja vivendo em liberdade no Estado de Goiás, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se controle populacional e manejo sustentável do javali-europeu a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação direta desses animais.



Art. 3º Atendida a legislação federal pertinente, o controle populacional de que trata esta Lei poderá ser realizado:

I - por meio de caça, armadilhas e/ou outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360031003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 15/05/2024 10:24

Checksum: **CD2D24E6C1897311BB4C8EBD6E444C33289A556689FE4E5A1F24DF82E443458F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100360031003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.